



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 419, DE 2014**

**(Complementar)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para determinar a apresentação, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, de demonstrativo das despesas e demais compromissos financeiros que representem obrigação de pagamento já contraída para os quais não tenha havido o efetivo desembolso para quitação da obrigação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. ....

.....

VI – despesas e demais compromissos financeiros que representem obrigação de pagamento já contraída para os quais não

tenha havido o efetivo desembolso para a quitação da obrigação, discriminando-se os pagamentos pendentes cujos credores sejam:

- a) fundos constitucionais e legais;
- b) outros entes da federação;
- c) instituições financeiras controladas por ente da federação;
- d) empresas não financeiras controlada por ente da federação;
- e) outros credores.

.....

§ 3º O demonstrativo a que se refere o inciso VI do *caput*:

- I – deve incluir as despesas e demais compromissos financeiros para os quais haja provisão legal para o diferimento do pagamento no tempo, em função de parcelamento, prazo para pagamento, renegociação de passivo ou instrumento similar;
- II – não afasta a caracterização das despesas e demais compromissos financeiros indicados no inciso VI como operação de crédito, nos termos do art. 36, bem como não isenta o ente do cumprimento de obrigações e das sanções previstas nesta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos tornou-se notória a prática, pelo Tesouro Nacional, da chamada contabilidade criativa. Trata-se de postergar o desembolso para pagamento de obrigações já contraídas, com o objetivo de se apresentar ao público um resultado primário maior do que o efetivamente realizado.

Isso ocorre porque o resultado primário é contabilizado pelo “critério de caixa”. Ou seja, são computadas apenas as despesas efetivamente pagas. Aqueles compromissos já assumidos, que representam efetiva obrigação de pagar, mas que ainda não foram pagos, simplesmente não aparecem no cálculo do resultado primário.

Com o patente objetivo de maquiar as contas públicas, o Tesouro tem promovido o atraso na quitação de suas obrigações, em especial quando estas têm como credores instituições e fundos públicos. É assim que, por exemplo, o Tesouro tem retido,

sistematicamente, o repasse ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de valores arrecadados a título de multa paga pelas empresas em função de demissões sem justa causa. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) também tem sofrido com sistemáticos atrasos nos repasses do Tesouro para cobrir despesas com o seguro-desemprego.

Os bancos oficiais, como Banco do Brasil e Caixa Econômica, fazem pagamentos, na condição de agentes financeiro do Tesouro, e não recebem, de imediato, os recursos relativos à equalização de taxas de juros, subsídios em financiamentos habitacionais, etc. O mesmo tem ocorrido com o BNDES, que acumula créditos junto ao Tesouro relativos às subvenções de taxas de juros concedidas no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI).

Os Estados e Municípios não estão tendo melhor sorte. Recursos a serem liberados referentes à compensação pela desoneração do ICMS nas exportações, cota-parte do salário-educação e quotas de fundo de participação têm sofrido sistemáticos atrasos.

O objetivo desta proposição é obrigar os entes públicos, principalmente o Governo Federal, a explicitar esse tipo de obrigação em um demonstrativo adicional, a ser apresentado no âmbito do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Tal documento já consta da lei e é publicado pelos entes a cada dois meses.

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem, como uma de suas principais diretrizes, a transparência. Transparência esta que tem sido corrompida nos últimos anos, gerando alto grau de incerteza para os agentes econômicos. Estamos retrocedendo no tempo. No início dos anos 80 do século passado, poucos conseguiam calcular o déficit público no Brasil: não havia métodos claramente estabelecidos, as estatísticas eram ruins, havia excesso de despesas extraorçamentárias não contabilizadas e a inflação dificultava os cálculos. Nós estamos lentamente regredindo àquela realidade, uma vez que as manobras criativas do Tesouro Nacional já passam da casa dos R\$ 30 bilhões em atrasos que escondem sob o tapete déficits não contabilizados.

É relevante, por fim, chamar atenção para duas características da proposição. A primeira delas é que não incluímos no rol de despesas postergadas, a serem explicitadas no novo demonstrativo, os chamados “restos a pagar”, visto que estes já constam do relatório na versão atual (sendo o seu detalhamento exigido pelo inciso V do art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em segundo lugar, introduzimos novo parágrafo ao mesmo art. 53 para determinar que mesmo as despesas assumidas e não pagas que não representem atraso de pagamento (mas tão somente diferimento no tempo em função de parcelamento, renegociação ou prazo legal para pagamento) também devem ser apresentadas no demonstrativo. Assim, por exemplo, os pagamentos do Tesouro ao BNDES a título de

reembolso por despesas de equalização de taxas de juros (que, por regulamentação do Executivo, podem ser pagos em um prazo de dois anos) devem constar do demonstrativo, ainda que não constituam despesa em atraso. Não houvesse tal provisão, os gestores movidos pelo desejo de ampliar a contabilidade criativa poderiam, simplesmente, aprovar sucessivas regras de parcelamento de seus pagamentos a entes públicos, o que os isentaria de explicitar tais obrigações no novo demonstrativo aqui proposto.

Note-se que a proposição não visa criminalizar ou proibir tal procedimento. O que desejamos é apenas que os atrasos e diferimentos nos pagamentos fiquem explícitos nas prestações de contas dos entes públicos. Por outro lado, introduzimos dispositivo que deixa explícito que a apresentação das pendências financeiras no Relatório Resumido de Execução Orçamentária não isenta o ente de responsabilidade de cumprimento dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e tampouco o torna imune a punições por descumprimento daqueles limites e condições.

Em suma, nossa proposta nada mais é do que a de jogar luz sobre as contas públicas, para que os contribuintes, os investidores, as empresas e todos os demais agentes econômicos possam conhecer a efetiva situação fiscal da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Pelo exposto, peço o apoio dos ilustres Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

**Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#), conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança

.....  
(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 18/12/2014